AfCHPR
Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzânia

Website: www.african-court.org

Telefone: +255-272-510-510

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

IDA AFIAVI AJAVON, NEE GOUDJO, E OUTROS C. REPÚBLICA DO BENIM

PETIÇÃO n.° 063/2019

DECISÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL E A ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO

13 DE NOVEMBRO DE 2026

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 13 de Novembro de 2026: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu a sua decisão no processo *Ida Afiavi Ajavon, nee Goudjo e Outros c. República do* Benim.

Em 29 de Novembro de 2019, Mses Ida Afiavi Ajavon, nee Goudjo, Ludmila Isis Ayelé Ajavon, Evaëlle Jonella Noémie Ayoko Ajavon e o Senhor Ronald K. Steeven Karen Ayité Ajavon (os Peticionários), cidadãos beninenses residentes em Paris (França) como refugiados políticos, demandaram o Tribunal com umas Petição interposta contra a República do Benim. Os Peticionários alegavam que, através dos seus actos, o Estado Demandado violou os seus bens imóveis depois de o Tribunal de Repressão de Delitos Económicas e do Terrorismo (CRIET) ter condenado Sébastien Germain Marie Aikoué Ajavon, Director-Geral e accionista da sociedade comercial COMON SA, a uma pena de vinte anos de prisão. Os Peticionários afirmavam que as suas contas bancárias pessoais tinham sido penhoradas ilegalmente apreendidas e que, na sua qualidade de accionistas da sociedade comercial COMON SA, tinham sido negativamente afectados pelas medidas abusivas tomadas contra a empresa.

Alegavam a violação do seu direito à propriedade, protegido nos termos do artigo 14.º da Carta, e do seu direito a um julgamento justo, protegido nos termos do artigo 7.º da Carta.

Os Peticionários rogavam ao Tribunal que declarasse que gozava de competência jurisdicional e declarasse a Petição admissível, que considerasse que o Estado Demandado tinha violado os seus direitos e que ordenasse que fosse pago a cada um o montante de 170.000.000 de francos CFA como compensação pelos danos sofridos. Numa Petição alterada e complementar datada de 7 de Janeiro de 2020, os Peticionários requeriam ainda uma compensação proporcional às suas participações accionárias na sociedade comercial COMON, pela perda de oportunidades na sua sociedade com a PHILIA, bem como o pagamento de várias somas para perda de lucros, depreciação das suas acções societárias nas sociedades comerciais COMON SA e SOCOTRAC, e pela perda de oportunidades de negócio relacionadas com um projecto petrolífero. Também requeriam uma ordem a decretar que o Estado Demandado suportasse todas as custas relacionadas com a tramitação do processo.

Por seu turno, o Estado Demandado rogava que o Tribunal se declarasse incompetente para dirimir a causa e declarasse a Petição inadmissível. Alternativamente, o Estado Demandado rogava que o Tribunal decidisse que a Petição era infundada e lhe negasse provimento.

No que respeita à competência jurisdicional, o Estado Demandado suscitou uma excepção prejudicial relacionada com a competência material do Tribunal, com base em dois fundamentos. Primeiro, argumentava que a Petição era incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, segundo, que não suscitava alegações de violação dos direitos humanos. Quanto ao primeiro fundamento, o

Tribunal observou que a compatibilidade da Petição com o Acto Constitutivo e com a Carta é um requisito de admissibilidade e não uma questão de competência material. Por conseguinte, o Tribunal decidiu examiná-la no acto de apuramento da admissibilidade da Petição. Quanto ao segundo fundamento, o Estado Demandado argumentava que o simples facto de os Peticionários deterem acções societárias numa empresa comercial não constitui, por si só, uma fonte de violação de direitos humanos imputável a um Estado.

O Tribunal invocou a sua jurisprudência estabelecida de que tem goza de competência material quando uma determina Petição alega a violação de direitos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelo Estado envolvido e observou que os Peticionários tinham alegado a violação das disposições dos artigos 14.º e 7.º da Carta. Termos que, o Tribunal negou provimento à excepção prejudicial suscitada. Uma vez que não foi suscitada qualquer excepção prejudicial quanto aos outros aspetos da sua competência jurisdicional, o Tribunal considerou que a sua competência pessoal, temporal e territorial tinha sido apurada.

Por conseguinte, o Tribunal declarou que gozava de competência jurisdicional para conhecer do objecto da Petição.

Quanto à admissibilidade da Petição, o Estado Demandado suscitou excepções prejudiciais relacionadas com requisitos de admissibilidade não estatuídos na Carta e no Regulamento do Tribunal, primeiro com base no fundamento de que a Petição não tinha objecto e no efeito da *res judicata* relativa e, segundo lugar, em relação ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos pelos referidos instrumentos, com o fundamento de que a Petição era incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e que a Petição não tinha sido interposta dentro de um prazo razoável.

Sobre a questão da falta de objecto, o Estado Demandado alegava que a decisão sobre o pedido de reparações proferida em 28 de Novembro de 2019, na Petição n.º 013/2017 – *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benim,* já tinha sanado na totalmente os danos relacionados com a sociedade comercial COMON SA, na qual os Peticionários são accionistas. Contestando, os Peticionários declaravam que a compensação concedida naquela altura apenas sanava os danos sofridos pelo próprio Senhor Sébastien Germain Ajavon, e por deles. O Tribunal observou que a referida compensação tinha sido atribuída pessoalmente ao Senhor Ajavon, na sua qualidade de Peticionário naquele caso e, por conseguinte, não podia ser interpretada como tendo sanado as perdas financeiras sofridas especificamente pelos outros accionistas. O Tribunal considerou que a Petição suscitava uma questão separada, relacionada com a possível existência de perdas financeiras específicas sofridas por pessoas singulares que não o Senhor Ajavon e que os Peticionários mantinham um interesse jurídico actual em que as suas reivindicações fossem examinadas. Por isso, o Tribunal negou provimento à excepção suscitada.

Sobre a questão da *res judicata* relativa, o Estado Demandado argumentava que a decisão sobre reparações tomada na Petição n.º 013/2017 não podia beneficiar os Peticionários, uma vez que não eram parte naquele processo. Os Peticionários responderam declarando que não estavam a requerer que lhes fossem concedidos os benefícios enumerados na parte operativa daquela decisão, mas estavam a invocá-la como elemento de prova que estabelece a responsabilidade do Estado Demandado e o nexo causal entre as violações já apuradas e os danos que sofreram. Recordando que o princípio de *res judicata* requer que sejam satisfeitas três condições cumulativas, nomeadamente que as partes e os pedidos devem ser idênticos e que deve existir uma primeira decisão sobre o mérito da causa, o Tribunal considerou que os Peticionários não eram os mesmos nos dois casos.

Tendo em conta a natureza cumulativa dos requisitos de admissibilidade, o Tribunal rejeitou a excepção prejudicial suscitada sem a necessidade de apurar se os outros dois requisitos tinham ou não sido satisfeitos.

Em relação à excepção prejudicial baseada na incompatibilidade da Petição com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta, o Estado Demandado argumentava que a Petição não continha alegações individualizadas de violação de direitos humanos, mas constituía um mero litígio privado entre os accionistas. O Tribunal observou que os pedidos dos Peticionários visavam proteger direitos garantidos pela Carta, que não continham qualquer alegação incompatível com o Acto Constitutivo e que a Petição satisfazia o requisito estatuído alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Por isso, o Tribunal negou provimento à excepção suscitada.

Em relação à excepção prejudicial fundamentada na falta de esgotamento dos recursos de direito locais, o Estado Demandado defendia que os Peticionários não tinham suscitado a matéria perante algum tribunal do Benim, em particular o Tribunal Constitucional. Os Peticionários argumentavam que, com a falta persistente de execução das decisões do Tribunal tomadas na Petição n.º 013/2017, o Estado Demandado demonstrou que os recursos de direito locais eram ineficazes.

O Tribunal reiterou a sua jurisprudência de que não é suficiente para que exista um recurso de direito; este também deve ser eficaz, útil e oferecer perspetivas de sucesso. O Tribunal observa ainda que não basta que o Peticionário duvide da eficácia dos recursos de direito locais sem apresentar qualquer prova da sua ineficácia. O Peticionário deve tomar todas as medidas necessárias para esgotar, ou pelo menos tentar esgotar, os referidos recursos. O Tribunal analisou a disponibilidade e a eficácia dos recursos de direito locais em relação a cada um dos dois tipos de violações alegadas.

No que respeita aos danos sofridos na sua qualidade de accionistas societários da sociedade comercial COMON SA, o Tribunal observou que os artigos 1382.º e 1383.º do Código Civil do Estado Demandado e o artigo 48.º do Código Civil, Comercial, Social, Administrativo e Contabilístico conferem a qualquer pessoa lesada o direito de intentar uma acção perante um tribunal cível competente a requerer compensação por danos sofridos.

O Tribunal considerou que este recurso legal comum, disponível também aos accionistas de uma sociedade comercial cujos interesses possam ter sido prejudicados pelos actos do Estado, estava disponível e era capaz de assegurar a tomada de medidas de saneamento e que os Peticionários não tinham conseguido provar que, realmente tinham exercido ou mesmo tentar exercer o direito de se fazerem valer deste recurso legal ordinário.

No que respeita à penhora das suas contas bancárias pessoais, o Tribunal observou que a Lei Uniforme sobre OHADA no respeita à Organização dos Procedimentos de Recuperação e Medidas de Execução simplificados consagra uma solução específica, que consiste em contestar a medida perante o presidente do tribunal que dirime questões urgentes (artigo 49.º) e, no caso de penhora de contas bancárias, intentar um processo perante o tribunal competente dentro de um mês a contar da notificação da penhora a requerer que a decisão de penhora fosse anulada (artigo 170.º). Recordando que os procedimentos da Lei Uniforme sobre OHADA estão incorporados no sistema judicial do Estado Demandado e que constituem recursos de direitos locais, o Tribunal considerou que o recurso de direito estava disponível, era acessível e era capaz de anular a medida contestada. O Tribunal constatou que os Peticionários não tinham provado que tinham prosseguido este recurso de direito local ou que existiam circunstâncias específicas que os tenham impedido de o fazer.

O Tribunal concluiu que as Peticionários tinham recursos de direito locais disponíveis e eficazes que eles não tinham esgotado ou nem sequer tentaram esgotar, de modo

que deixava de ser necessário examinar o argumento relativo ao recurso ao Tribunal Constitucional. O Tribunal concluiu que a Petição não satisfazia o requisito de admissibilidade previsto na alínea e) do artigo 50.º do Regulamento.

Tendo constatado que a Petição não satisfazia o requisito estatuído na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º Regulamento, e recordando que os requisitos de admissibilidade são cumulativos, o Tribunal considerou que não havia necessidade de decidir sobre o cumprimento dos outros requisitos de admissibilidade. Consequentemente, o Tribunal declarou que a Petição era inadmissível.

O Tribunal decidiu que cada Parte suportasse as respectivas custas.

Informações adicionais

As informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão disponíveis no site, na página https://ajudata.african-court.org/pt/details-case/0632019

Para qualquer pedido de esclarecimento, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal goza de competência jurisdicional para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para mais informações, os interessados poderão consultar o nosso sítio Web www.african-court.org